III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Becak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-349-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Democracia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2021, sob o tema geral "Saúde: segurança humana para a democracia". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Trata-se da terceira experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levandose em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Direito ao esquecimento, ativismo judicial e discurso de ódio também estiveram presentes. Entretanto, por óbvio, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foi o tema mais presente nas discussões.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Samantha Ribeiro Meyer-pflug

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO MEIO AMBIENTE E A MORADIA: OCUPAÇÕES HUMANAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

THE FUNDAMENTAL RIGHTS TO THE ENVIRONMENT AND HOUSING: HUMAN OCCUPATION IN PERMANENT PRESERVATION AREA

Graziela Regina Munari Lothammer Carlos Juliana de Matos Barbosa

Resumo

Refere-se à análise acerca da colisão entre os direitos à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, notadamente em relação às ocupações em áreas de preservação permanente. Ambos direitos são resguardados pela Constituição Federal, e tendo em vista a unicidade constitucional, constata-se a inviabilidade do afastamento absoluto de um em detrimento do outro. Por intermédio de método dialético, tem-se como problemática a análise jurídica da colisão entre os aludidos direitos, concluindo-se que, para a compatibilização dos referidos direitos no desenvolvimento urbano, utilizam-se políticas públicas, tais como a regularização fundiária.

Palavras-chave: Direito ambiental, Direito à moradia, Meio ambiente ecologicamente equilibrado, Conflitos de direitos fundamentais, Área de preservação permanente

Abstract/Resumen/Résumé

It refers to the analysis of the collision between the rights to housing and the ecologically balanced environment, notably in relation to occupations in areas of permanent preservation. Both rights are safeguarded by the Federal Constitution, and in view of the constitutional unity, the impossibility of the absolute removal of one to the detriment of the other is evidenced. Through a dialectical method, the legal analysis of the collision between the mentioned rights is problematic, concluding that, for the compatibility of these rights in urban development, public policies are used, such as land tenure regularization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental rights, Housing rights, Ecologically balanced environment, Fundamental rights conflicts, Permanent preservation areas

1 INTRODUÇÃO

A expansão urbana, intensificada no século XX, ocorreu de forma desenfreada e, em muitos municípios, sem o devido planejamento, tendo como consequência, principalmente para as famílias de baixa renda, a busca por meios alternativos e informais de moradias. Verifica-se que as ocupações humanas em áreas irregulares, normalmente, são desprovidas de infraestrutura para o mínimo existencial, ou seja, não têm saneamento básico, redes de água e luz, tampouco pavimentações de ruas.

À luz disso, constata-se que os indivíduos carentes de recursos financeiros suficientes para a aquisição de um imóvel digno e em área regulamentada passam a residir em locais afastados, situados em beiras de rios, lagos, encostas de morros e em torno de restingas. Esses locais coincidem com as áreas de preservação permanente, protegidas e regulamentadas pela Lei Federal nº 12.651/2012, denominada "Código Florestal". Ainda, muitas ocupações em áreas irregulares e protegidas ambientalmente permanecem por longo período sem quaisquer manifestação e intervenção das autoridades competentes.

Assim, as populações vulneráveis passam a construir a sua moradia, exercendo veementemente a função social da propriedade que ocupam e constroem. Isso, por outro lado, causa danos às vegetações nativas e demais recursos ambientais protegidos pela lei federal, descartando efluentes domésticos in natura nas águas, invadindo e poluindo ambientes naturais e preservados e, em algumas situações, correndo risco de segurança e de saúde.

Diante disso, a expansão urbana desprovida de planejamento implica efeitos prejudiciais aos meios jurídico, ambiental, urbanístico e social. Há, de um lado, uma parcela expressa da população aglutinada em áreas irregulares, sem infraestrutura básica para o mínimo existencial, e, do outro, a transgressão de normas ambientais, atingindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesta esteira, surge a problemática do presente estudo: o conflito entre direitos basilares da Constituição Federal, no qual está, de um lado, o direito à moradia das famílias e populações vulneráveis, sem condições financeiras suficientes para adquirirem um imóvel em área regulamentada, e, do outro, danos ambientais significativos, impactando o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em ambos os lados, tem-se o interesse social.

À vista disto, justifica-se o presente estudo diante da relevância social e jurídica, uma vez que, normalmente, as áreas de preservação permanente ocupadas, protegidas pela Constituição Federal, são designadas para a moradia de indivíduos de baixa renda, direito este também insculpido na Carta Magna.

Para tanto, por meio do método de abordagem preponderantemente dialético, diante da controvérsia advinda dos direitos constitucionais, o presente estudo busca identificar o conflito e as contradições existentes no âmbito jurídico relacionados ao direito à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, referindo os meios cabíveis com o objetivo de melhor promover harmonia e ponderação desses direitos, inclusive, analisando a viabilidade de regularização fundiária das áreas de preservação permanente.

2 ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS À MORADIA E AO MEIO AMBIENTE

2.1 DO DIREITO À MORADIA

O reconhecimento do direito à moradia, no contexto legislativo internacional, adveio, principalmente, em razão do artigo XXV, item "1", da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948). O dispositivo assegurou, expressamente, como direito de todo o ser humano, o direito à habitação. Outrossim, no art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992), reconheceu-se o direito para toda pessoa à moradia adequada.

No âmbito nacional, o reconhecimento expresso na Constituição Federal (1988) ocorreu tão somente a partir da Emenda Constitucional nº 26/2000, incorporando-o como um direito social, disposto no art. 6º da Carta Magna.

Não obstante o reconhecimento do direito à moradia na Carta Magna tenha sido tardio, os doutrinadores, tais como Silva (1997, p. 342), antes da emenda, já o previa como um direito inerente à Constituição. Isso porque, em seu art. 23, inciso IV, já previa como competência administrativa, de todos os entes federativos, a promoção de "programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" (BRASIL, 1988).

No que se refere à sua conceituação, é importante ter bem presente que o direito à moradia difere de propriedade e não significa necessariamente ter uma casa própria (SILVA, 2014, p. 186). O direito à moradia, embora amplamente associado à propriedade, inclusive pela legislação e pelo judiciário, difere dela, pois, ao passo que o direito à moradia é interligado à existência do ser humano, intrínseco à dignidade da pessoa humana (MILAGRES, 2020, p. 63), a propriedade, definida pelo Código Civil, é um direito real individual relacionado aos atributos de usar, gozar, usufruir e dispor de algo (TARTUCE, 2019).

Portanto, o entendimento é uníssono no sentido de que o direito à moradia é mais amplo do que propriedade, uma vez que, embora ambos sejam considerados direitos fundamentais, aquele se relaciona com a dignidade da pessoa humana, e este, com o direito real.

Ainda, tem-se que o direito à moradia é considerado bem de personalidade, extrapatrimonial, protegido no âmbito civil e constitucional (SOUZA, 2013, p. 40).

De acordo com os ensinamentos de Silva (2005, p. 314), o direito à moradia, em que pese exprima a concepção de o sujeito possuir a garantia de ocupar um local como sua residência e habitação, não se exaure tão somente na perspectiva do verbo "morar", e não se limita à obtenção de propriedade. O autor explana que "exige-se que seja uma habitação de dimensões adequadas, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar".

À vista disto, para que se garanta, efetivamente, o direito à moradia, não basta a moradia em seu sentido estrito, mas, necessariamente, que a mesma seja adequada. Assim, conforme se extrai dos parágrafos 7° e 8° do Comentário Geral n° 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (1991), para que a moradia seja adequada deve se observar a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços e infraestrutura básica, a habitualidade, a acessibilidade, bem como a localização adequada, permitindo acesso a serviços de saúde, educação e trabalho, a fim de se observar as necessidades básicas e indispensáveis dos cidadãos.

Portanto, tem-se que o direito à moradia adequada se interseciona com o direito da dignidade da pessoa humana, com os direitos fundamentais sociais e, igualmente, com os direitos humanos. Tais relações se dão, essencialmente, em virtude de o direito à moradia possuir caráter de mínimo existencial (MILAGRES, 2009, p. 73-77). A proteção se dá não somente ao direito à moradia em sentido estrito, mas em decorrência de interdepender do direito à vida, saúde, integridade física, privacidade e intimidade (SOUZA, 2013, p. 100).

Na perspectiva de direito fundamental, a moradia possui eficácia negativa e positiva. A negativa diz respeito ao direito de defesa, o que significa dizer que o indivíduo não seja privado de possuir alternativas de uma moradia digna, destacando-se, a título exemplificativo, a impenhorabilidade do bem considerado como sua moradia e de sua família (MENDES; BRANCO, 2017, p. 595). Já que no que diz respeito ao caráter positivo, destaca-se a natureza prestacional do Estado, que consiste no direito de obter a moradia digna e adequada (SILVA, 2005, p. 315).

Além disso, Silva (2005, p. 315) explana que a eficácia do direito à moradia se situa, primordialmente, na natureza positiva. Destaca como exemplo, o art. 3º da Constituição Federal, que dispõe como objetivo fundamental a construção de uma sociedade justa e solidária, erradicando a marginalização, promovendo o bem de todos, o que, conforme explica o autor, "pressupõe, no mínimo, ter onde morar dignamente".

Ademais, incumbe a União, estados e municípios a competência de viabilizar o acesso aos indivíduos de moradia digna, com infraestrutura básica, respeitando o mínimo existencial. Concretiza-se o dever por intermédio de políticas públicas habitacionais.

Ocorre que, embora o direito à moradia seja um direito social fundamental previsto na Carta Magna e na Declaração Universal de Direitos humanos, não há verbas destinadas para as políticas públicas habitacionais e, em contrapartida, há um número expressivo de indivíduos em estado de vulnerabilidade, sem condições econômicas e financeiras para adquirir uma moradia digna e de mínimo existencial. Motivos esses que contribuem para a ocupação em áreas irregulares, em terrenos próximos de encostas de morros, em dunas fixadoras e em margens de cursos d'água, coincidindo, portanto, com as áreas de preservação permanente elencadas anteriormente, as quais são protegidas por lei federal (ALFONSIN, 2001a, p. 313).

2.2 DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A legislação, por meio do art. 3°, I da Lei 6.938/1981 conceitua o meio ambiente como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (BRASIL, 1981). Ocorre que, fazse necessário a interpretação desse dispositivo à luz da Constituição Federal de 1988, analisando-o também sob uma ótica social, cultural e urbanística (THOMÉ, 2015, p. 193-194).

Já no que diz respeito ao Direito Ambiental, o mesmo tutela o equilíbrio e a qualidade do meio ambiente, cuja constatação será demonstrada através da saúde, bem-estar social, segurança e "preservação das condições de equilíbrios atuais". Igualmente, será legitimada a qualidade ambiental por intermédio da oportunidade de as gerações atuais e futuras poderem usufruir destes elementos, mantendo o desenvolvimento de forma equilibrada e sustentável (GRANZIERA, 2019, p. 4)

À vista disto, o objeto do direito ambiental, assim como o direito à moradia, também não se refere somente ao seu sentido estrito, mas, principalmente, à excelência desse, haja vista que possui ligação direta com a qualidade de vida, saúde, bem-estar e segurança (SILVA, 2014, p. 832-836).

Nesta esteira, o art. 225 da Constituição Federal assegura aos cidadãos o direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, como um "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". Tratando-se, inclusive, de responsabilidade do Poder Público e da coletividade a defesa e preservação para as gerações atuais e futuras (BRASIL, 1998).

Assim, o direito ambiental ecologicamente equilibrado é considerado um direito fundamental, cuja atribuição decorreu, principalmente, a partir das diretrizes elencadas na Conferência de Estocolmo e na Constituição Federal de 1988, isso porque, conforme acima abordado, está interligado com a sadia qualidade de vida. Para tanto, a proteção ambiental é objetivo fundamental do Brasil (LEITE, 2015, p. 50).

O direito ambiental ecologicamente equilibrado, sendo um direito fundamental reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 22.164/SP), é classificado como um direito de terceira dimensão, consolidado na "fraternidade" e na "solidariedade". Sua valoração como direito fundamental se dá, notadamente, em razão de seu vínculo com o direito à vida, à saúde e à dignidade humana e, por consequência, com a sadia qualidade de vida (MACHADO, 2013, p. 151-156).

Assim, em que pese o direito ambiental ecologicamente equilibrado não esteja incorporado no Título II, denominado "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" da Carta Magna, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem, de forma majoritária, sua fundamentalidade, porque o próprio texto constitucional não trata os direitos fundamentais como um rol taxativo (AMADO, 2016, p. 24). O seu reconhecimento possui o status formal, pois está previsto na Constituição Federal, e material, pois "imprescindível à dignidade humana" (LEITE, 2015, p. 50).

Compreendido a essencialidade e fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, analisar-se-á os seguintes princípios do direito ambiental: o da precaução, prevenção, do desenvolvimento sustentável e do usuário-pagador, que possuem maior relação com o objeto do presente estudo, dado que a classificação dos princípios do direito ambiental é abordada de forma múltipla e ampla no meio acadêmico e pela doutrina.

O princípio da precaução, oriundo do Direito alemão, consubstanciado no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Convenção Rio-92, por intermédio de seu princípio 15°, aplica-se quando há riscos potenciais, incertos, abstratos e desconhecidos. Isto é, especificadamente nas situações em que há ausência de certeza cientifica quanto à extensão ou grau de impacto (ANTUNES, 2015, p. 30-39). Entretanto, mister frisar que não é aplicável para danos de quaisquer naturezas, mas exclusivamente para os riscos graves, irreparáveis ou de difícil reparação (THOMÉ, 2015, p. 68-72).

Já no que diz respeito ao princípio da prevenção, trata-se de medidas para, efetivamente, evitar que ocorram certos danos para os quais há comprovação científica de sua ocorrência, haja vista que seu risco é certo, concreto e conhecido, (THOMÉ, 2015, 67-68). A

título de exemplificação, destaca-se o art. 225, §1°, IV da Constituição Federal, referente ao estudo prévio de impacto ambiental.

Desta forma, verifica-se que há riscos incertos e abstratos, nos quais serão precavidos por intermédio do princípio da precaução, e riscos concretos, que possuem comprovação científica, que serão evitados pela concepção da prevenção. Assim, os ensinamentos acerca desses princípios são de grande valia para esse trabalho, uma vez que a problemática se relaciona com a preocupação de ocorrer danos ambientais causados pelas moradias situadas em áreas de preservação permanente.

Dando seguimento, demonstra-se imprescindível, de igual forma, abranger o princípio do desenvolvimento sustentável, que visa acolher as necessidades das gerações atuais sem prejudicar e impossibilitar a capacidade de amparar as gerações futuras (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, p. 46). Em outras palavras, esse princípio visa tornar harmônica a relação entre o desenvolvimento socioeconômico e a proteção do meio ambiente, a fim de proporcionar efetiva qualidade de vida (SIRVINSKAS, 2018, p. 114).

Outro princípio relevante para o presente estudo, trata-se da perspectiva usuário-pagador. Uma vez utilizado o bem ambiental mediante prévia autorização, faz-se indispensável a recomposição mediante pagamento, o que não significa dizer que não poderá ocasionar danos mediante pagamento (GRANZIERA, 2019, p. 59). Importante ressaltar que esse princípio, notadamente no que diz respeito ao objeto do presente instrumento, dá respaldo para as condenações judiciais que autuam os indivíduos em reparar os danos ambientais ocasionados em razão da instalação de moradia em áreas de preservação permanente, independentemente se o dano decorreu do antigo ou novo proprietário, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1307026/BA).

2.3 ESPAÇOS AMBIENTALMENTE PROTEGIDOS: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

As áreas ambientalmente protegidas, no sentido amplo, não são conceituadas pela legislação, e, a fim de suprir as lacunas legislativas, os doutrinadores o fazem. A doutrina define-as como um espaço territorial ressalvado das demais áreas, instituídas por lei ou decreto, de modo que sua proteção e resguardo se justificam pelo fato de possuírem elementos interligados com o meio ambiente (GRANZIERA, 2019, p. 397).

A previsão e definição de espaços ambientalmente protegidos na legislação não

garante a proteção ambiental necessária, pois são locais a serem protegidos por intermédio de políticas púbicas indispensáveis e, portanto, é por meio dessas políticas que as áreas efetivamente serão resguardadas (GRANZIERA, 2019, p. 397).

Assim, as áreas de preservação permanente são espaços territoriais destacados dos demais, em razão de possuírem elementos interligados com o meio ambiente e a biodiversidade; portanto, indispensável a sua proteção. E, desta forma, conforme se depreende do art. 3°, II do Código Florestal, as áreas de preservação permanente são protegidas em face da necessidade de preservar recursos hídricos, paisagísticos e elementos como a fauna, flora, além da proteção do solo e, ainda, o bem-estar da população, evitando, para tanto, que essas áreas sejam deterioradas (SIRVINSKAS, 2018, p. 550).

Portanto, a construção de moradia e a urbanização nesses territórios atingem diretamente a proteção ambiental aos elementos preservados pelo dispositivo acima elencado; logo, ratifica-se que este estudo possui não somente relevância social, mas, principalmente, interesse jurídico.

Neste cenário, Granziera (2019, p. 402) explica que o Código Florestal admite a relevância das áreas de preservação permanente em razão da necessidade de proteção de vegetação, água, estabilidade geológica e entre outros. Há a necessidade de um equilíbrio entre os recursos naturais, que, segundo a autora, "não pode (ou não poderia) ser objeto de relativização, já que se encontra protegido em nível constitucional".

Ainda, o Código Florestal de 2012 sanou uma divergência doutrinária e jurisprudencial, que pairava acerca da necessidade ou não de vegetação nativa para ser considerada área de preservação permanente e, expressamente, o artigo dispõe que independe de ser "coberta por vegetação nativa". Dessa forma, não há descaracterização jurídica das áreas de preservação permanente frente a inexistência de vegetação (GRANZIERA, 2019, p. 402).

Nesse diapasão, o artigo 4º da Lei 12.651/2012 define mais especificamente o que se considera área de preservação permanente, cujo inteiro teor não será transcrito no presente trabalho em razão de sua extensão; contudo, do dispositivo pode ser feita a seguinte divisão: os incisos I ao IV, visam a proteção dos recursos hídricos; os incisos V, VIII, IX e X, o resguardo da proteção do solo e, por último os incisos VI, VII e XI, visam a proteção das vegetações nativas.

Ademais, não somente são caracterizadas áreas de preservação permanente aquelas elencadas no rol do artigo 4°, mas também os instituídos em função de sua destinação. Conforme explica Thomé (2015, p. 313), o chefe do Poder Executivo pode declarar interesse social por intermédio de Decreto. Assim, a criação de uma área de preservação permanente

pode ser realizada por intermédio de ato administrativo, pois, segundo o autor, é um modo de ampliar a proteção ambiental saudável e equilibrada, o que, em contrapartida, não ocorre para a supressão de áreas de preservação, para o que se precisa de lei formal.

Conforme prega o art. 225, §1°, III, da Constituição Federal, a fim de garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, caberá ao Poder Público a definição dos espaços territoriais especialmente protegidos e "sendo alteração e a supressão permitidas somente através de lei", uma vez que é expressamente proibido a utilização que comprometa os recursos naturais protegidos.

No âmbito da supressão da vegetação nativa em área de preservação permanente e não especificadamente da área, dispõe o art. 8°, do Código Florestal, que só poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental (BRASIL, 2012). A Resolução nº 369, de 2006, do CONAMA, já previa as hipóteses de autorização para a intervenção ou a supressão da vegetação em área de preservação permanente, descrevendo o que se compreende por utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental

Ademais, determina o §1°, do art. 8°, do Código Florestal, que a alteração ou a supressão de vegetação nativa protetora de dunas, restingas e nascentes, poderão ser autorizadas nos casos de utilidade pública. Já o §2° do mesmo dispositivo dispõe que a supressão ou a alteração das restingas e dos manguezais poderão ser autorizadas, de modo excepcional, em áreas em que a função ecológica esteja comprometidas. Sendo destinado para habitações e projetos de regularização fundiária de interesse social, voltadas para a população de baixa renda (BRASIL, 2012).

Não menos importante, é necessário frisar que o Código Florestal, em seu §4º do art. 8º, elenca que não haverá direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetações nativas, senão àquelas já previstas no próprio Código Florestal, tendo como objetivo primordial a segurança jurídica e a preservação do meio ambiente.

3 CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS À MORADIA E AO MEIO AMBIENTE E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

3.1 O CONFLITO ENTRE DIREITOS À MORADIA E AO MEIO AMBIENTE: POSSIBILIDADE DE HARMONIZAÇÃO E PONDERAÇÃO

Os direitos fundamentais são resguardados com maior amplitude na Constituição Federal de 1988, tratando de forma simultânea mais de um valor, princípio, bem e interesse, o

que, inevitavelmente, será objeto de colisão em alguma oportunidade. Afirma Alexy (1999, p. 67-79) que "não existe catálogo de direitos fundamentais sem colisão de direitos fundamentais".

O conceito de colisão é tratado majoritariamente pela doutrina em dois sentidos: o amplo e o estrito. A colisão de direitos fundamentais em sentido estrito é o conflito entre dois direitos fundamentais. Já na colisão em sentido amplo, é quando um direito fundamental colide com um princípio ou outro direito que envolve interesses da sociedade, mas não sendo um direito fundamental (MENDES, 2007, p. 77-78).

Segundo Steinmetz (2000, p. 59) e Canotilho (2003, p. 1268-1269), a colisão de direitos fundamentais, tais como o objeto do presente estudo, são exemplos dos denominados "hard cases", em que a simples interpretação e aplicação da lei não é suficiente, pois "no se trata de la aplicación de una norma inequívoca a un hecho claro. A un mismo comportamiento es posible aplicar más de una disposición legal" (AARNIO, 1991, p. 23). Tornando-se, assim, indispensável a interpretação constitucional, concomitantemente à ponderação de direitos.

Neste cenário, verifica-se que a colisão entre o direito à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é no sentido estrito, sendo uma das alternativas para solucionar a tensão entre os fundamentais nos casos em que envolvem ocupações em áreas de preservação permanente, a ponderação. Assim, haverá a análise do peso de cada direito à luz do caso concreto, atentando-se a preservar o máximo possível de cada um deles (BARROSO; BARCELOS, 2003, p. 24).

Não obstante o exposto, importante sinalar que Santiago (2011, p. 625) compreende que sequer há um conflito entre direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente. Segundo ele, a discussão sobre o *hard case* do "conflito" dos direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente possui um debate mais simples do que o realizado pela doutrina e pela jurisprudência.

Para o autor, uma vez definida pela legislação a inviabilidade de ocupar, residir e/ou edificar em determinadas áreas, tanto pelo resguardo do meio ambiente quanto para a proteção dos indivíduos, não há de se falar em colisão entre direitos. Em outras palavras, o autor opina que "o conflito é aparente, porque não se verifica entre direitos, e sim entre ato ilícito e direito" (SANTIAGO, 2011, p. 625).

Ocorre que não se trata do entendimento adotado neste estudo, tampouco pela maioria dos doutrinadores e operadores do direito. Conforme já abordado, o desenvolvimento urbano desenfreado no país, cominado com a ausência de políticas públicas, déficit habitacional e omissão do Poder Público, resultaram em ocupações irregulares ao longo dos anos em áreas afastadas, coincidindo com as áreas de preservação permanente. Trata-se de uma realidade fática e jurídica que não pode ser ignorada e resumida simplesmente como um ato ilícito.

Ainda, tem de estar bem presente que muitas moradias são assentadas antes de determinações legislativas como espaços ambientalmente protegidos. Portanto, não é do entendimento dessa investigação a taxatividade de que toda e qualquer ocupação humana em área de preservação permanente seja ilícita. O que, por outro lado, também não descaracteriza os danos ambientais e os riscos à saúde e ao meio ambiente. Desta forma, ratifica-se a importância do tema no âmbito jurídico, social e urbanístico.

Desse modo, tem-se de um lado, indivíduos que possuem o direito fundamental de constituir uma moradia digna, e não somente uma moradia, é necessária infraestrutura básica, a fim de atender o mínimo existencial, e, do outro, os riscos de desmoronamento, a poluição e a degradação ambiental. Portanto, evidente o conflito entre o direito à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos como direitos fundamentais.

Nas hipóteses em que há uma realocação dos indivíduos, sob a égide de questões ambientais, respeitando todas as normas constitucionais, pode ser dito que não há uma colisão e sim, uma tensão, que será harmonizada. Isso porque os moradores serão transferidos para um local mais adequado do que o anteriormente ocupado, com infraestrutura melhor e, ainda, em consonância com a legislação ambiental (PINTO NETO, 2018, p. 131-132).

Segundo Fittipaldi (2006, p. 61), a harmonização entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à moradia deve ser possível em todas as circunstâncias, uma vez que "o Poder Público deve garanti-los, simultaneamente, no espaço urbano", concepção essa de que Pinto Neto (2018, p. 61) discorda, pois, segundo o autor, haverá situações em que a harmonização não será possível, sendo necessária a ponderação.

A ponderação, conforme abordado, trata-se de um método no qual haverá uma restrição parcial de um dos direitos, a fim de proporcionar efetiva solução à colisão. O que se busca é justamente um equilíbrio, evitando a restrição excessiva de qualquer direito, restringindo o mínimo possível e maximizando seus efeitos.

Analisando-se as jurisprudências do Estado do Rio Grande do Sul, verificou-se que no ano de 2017, o Juízo de 1º Grau da Comarca de Viamão julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul para condenar o município de Viamão à fiscalização contínua das áreas de preservação permanente e zona de risco, determinando, inclusive, a aplicação de placas informativas identificando as referidas áreas. Também a condenação para realizar a realocação para moradias dignas das famílias que residiam em áreas de preservação permanente e, após a realocação, a recuperação integral do dano ambiental, "incluindo projeto de recuperação do solo e recursos hídricos". A demanda em remessa necessária sofreu alteração excepcionalmente no valor das astreintes fixadas pelo juiz (TJRS,

Apelação Cível nº 70074819814).

O mesmo ocorre no ano de 2020, no qual o Juízo de 1º Grau no município de Palmeiras das Missões condenou o município a realizar a desocupação das áreas de preservação permanente e fazer o "reassentamento aos comprovadamente pobres em condições dignas de habitação, com residências próprias à ocupação humana". Foi, também, imposta ao ente municipal a retirada das edificações e a recuperação da área degradada. Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Segunda Câmara Cível, manteve a sentença, alterando apenas a multa diária fixada (TJRS, Apelação Cível nº 70083493049).

Por outro lado, no ano de 2018, a Segunda Câmara Cível mitigou a condenação do indivíduo que residia em área de preservação permanente, excepcionalmente, para medidas compensatórias, sob o fundamento de que para prestigiar os "postulados da proporcionalidade e da razoabilidade", não há de se falar em demolição no caso concreto sub judice. Segundo o Tribunal, a área construída situada em área de preservação permanente se encontrava consolidada e antropizada há mais de 15 anos, com infraestrutura básica e, inclusive, um local de trabalho que se trata da única fonte de subsistência do réu (TJRS, Apelação Cível nº 70078104031).

Assim, verifica-se que há viabilidade tanto de harmonização quanto de ponderação dos direitos objeto deste estudo, haja vista que, embora tenham a mesma graduação hierárquica, é notório que possuam pesos abstratos distintos em cada caso concreto. Portanto, deverá haver uma ponderação entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à moradia, necessitando o Poder Judiciário analisar o caso concreto e balancear os direitos fundamentais conflitantes.

Nesse sentido, conforme se depreende a partir do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em suas decisões, vem prevalecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que, contudo, não significa dizer que os indivíduos ficam desamparados. Evidencia-se que a maioria dos casos é, justamente, de omissão do Poder Público municipal. Portanto, cabe ao mesmo a responsabilização de sua conduta, realocando os indivíduos de baixa renda para locais dignos de exercerem suas moradias.

3.2 A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA COMO MEIO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A regularização fundiária é considerada uma medida de harmonização entre os direitos

conflitantes e objeto desse estudo, que deve ser sistematizada à luz do princípio da sustentabilidade, conforme previsto no Estatuto da Cidade e na Lei de nº 13.465 de 2017. Tratase de medida voltada ao desenvolvimento urbano, respeitando as diretrizes do equilíbrio ecológico sustentável e o bem-estar social.

Preliminarmente, no que diz respeito ao aspecto legislativo, a regularização fundiária possui previsão na Lei nº 11.977, de 2009, que teve diversos dispositivos vetados e alterados com o advento da Lei nº 13.465, de 2017, que passou a dispor acerca da regularização fundiária urbana e rural. O referido dispositivo passou a ser popularmente conhecido como a "Lei da REURB", que possui ampla discussão acadêmica, doutrinária e jurisprudencial.

É necessário compreender, ainda, que foi a Resolução 369/2006 que trouxe a inovação ao ordenamento jurídico ao tratar da regularização para indivíduos de baixa renda em zonas de especial interesse social. Na resolução, a permissão às áreas de preservação permanente se limitava aos cursos d'água, aos topos de morro e às restingas. Grande parte desses institutos foram inseridos na Lei 11.977/2009, os quais foram analisados pelo Código Florestal de 2012.

O Código Florestal possibilitou a regularização fundiária em áreas consolidadas situadas em áreas de preservação permanente, o que sempre foi objeto de muita discussão. Posteriormente, a Lei nº 13.465, de 2017, surge dispondo acerca da regularização urbana e rural. Entretanto, mister ressaltar que está longe de findar a discussão no que diz respeito ao tema. Inclusive, convém mencionar que a lei de 2017 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5787.

No que diz respeito ao aspecto conceitual, a regularização fundiária pode ser vista como o procedimento de "integração dos assentamentos irregulares ao contexto legal das cidades, por meio da adoção de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais" (NUNES, 2019, *E-book* Kindle, não paginado, posição 1307).

Ainda, acerca da regularização fundiária, compreende Alfonsin (2001, p. 16) como:

[...] o processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando acessoriamente melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Observa-se, portanto, que o objetivo da regularização fundiária é garantir aos indivíduos o direito de propriedade e moradia, atentando-se, para tanto, às diretrizes da dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento sustentável e as questões urbanísticas, sociais e jurídicas.

Ainda, importante destacar que a regularização fundiária urbana se divide em duas modalidades. A primeira é destinada aos indivíduos informalmente ocupantes de áreas urbanas que sejam de baixa renda (denominado REURB-S) e, a segunda, destina-se aos demais ocupantes que não se enquadrarem na primeira modalidade (REURB-E).

A distinção entre as modalidades se faz necessária em razão do procedimento que conduzirá a regularização, pois a regularização destinada a interesses específicos (REURB-E) exigirá estudos, levantamentos e avaliações mais complexas, sendo que seus beneficiários arcarão com os custos. Já nas regularizações por interesse social (REURB-S), haja vista que envolvem indivíduos cuja renda familiar mensal não ultrapassa a 05 (cinco) salários mínimos, tem-se uma atuação mais ativa do Poder Público.

O Código Florestal, por intermédio dos arts. 64 e 65, já admitia como exceção à proteção das áreas de preservação permanente, a regularização fundiária (tanto REURB-S quanto REURB-E) para os casos em que as áreas de preservação permanente fossem situadas em áreas consolidadas, que se encontram conceituadas no art. 16- C, § 2º da Lei nº 13.465 de 2017, e desde que não compreendidas como áreas de risco.

O art. 23, §1°, da lei n° 13.465 dispõe acerca dos requisitos para que seja concedida a regularização fundiária para fins de moradia, sendo indispensável que o beneficiário não seja proprietário de um imóvel urbano ou rural, que não tenha sido anteriormente contemplado com a legitimação de posse ou fundiária de um imóvel urbano e, na hipótese de não ser destinado à residência, que seja comprovado o interesse público da ocupação.

Isso porque a própria legislação elenca objetivos que devem ser observados pelos entes públicos. Portanto, as diretrizes supramencionadas visam atender esses escopos. Assim, a fim de melhor elucidação, destacam-se alguns dos objetivos, quais sejam: "ampliar acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda"; "garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas" e a "efetivação da função social da propriedade", entre outros.

Ainda, evidencia-se que, para a obtenção do projeto de regularização fundiária em áreas de preservação permanente, indispensável o estudo técnico ambiental (BRASIL, 2017). O procedimento de regularização fundiária é complexo e cheio de estudos e análises. Compreende-se que a "qualidade dos estudos produzidos determinará a qualidade do projeto de regularização" (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017, p. 28).

Ademais, impera sinalar que o Código Florestal veda, expressamente, em seu texto legal, a regularização de área de preservação permanente caracterizada de risco. O que, todavia, deve ser interpretado e analisado sob as diretrizes da Lei de nº 13.465, de 2017, pois esta passou a permitir, desde que haja "eliminação, correção ou administração de riscos na parcela por eles

afetada", conforme dispõe o art. 39 da referida legislação (BRASIL, 2017).

Nas regularizações fundiárias para fins sociais em áreas de preservação permanente, caracterizadas como de risco e não passíveis de correção, eliminação ou administração, deverá, por outro lado, ser procedida a realocação dos indivíduos, conforme entendimento do Ministério Público Federal (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017, p. 26).

A regularização fundiária pressupõe "prévio ilícito ou irregularidade", uma vez que se trata de um procedimento que irá mitigar ou corrigir. Observa-se, para tanto, que uma das etapas cruciais desse instituto se trata da identificação das áreas que já estão regulares e, ainda, observar se quando consolidada respeitava a legislação vigente (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017, p. 33).

Conforme se observa, a área que teve sua consolidação respeitando a lei ambiental vigente não será alvo de regularização fundiária, se não tiver interesse social ou "ganho ambiental". Todavia, não significa dizer que não deverão observar a lei superveniente. Apenas significa que não poderão ser objeto de "regularização da ocupação em área de preservação permanente" (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017, p. 33).

A regularização fundiária não exime os indivíduos de serem responsabilizados na seara administrativa, civil ou criminal. Aqueles que ocuparam áreas de preservação permanente e que não edificaram, observarão a nova demarcação no projeto de regularização, realizada pelos confrontantes (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017, p. 36-37).

Assim, a conclusão é de que é viável a realização de regularização fundiária em locais consolidados situados em áreas de preservação permanente e, inclusive, quando as situações de riscos são corrigidas. São, para tanto, característicos do instituto diversos estudos técnicos, a fim de efetivamente ocorrer a regularização nos ditames da Constituição Federal, Estatuto da Cidade, Código Florestal e demais legislações pertinentes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expansão urbana desprovida de planejamento implica efeitos prejudiciais ao meio ambiente, urbano e social. Destaca-se como consequência negativa a ocupação irregular em áreas de preservação permanente. Uma expressiva parcela da população, desprovida de recursos financeiros suficientes à aquisição de um imóvel digno, em área regulamentada e com o mínimo de infraestrutura, recorre a meios alternativos e irregulares de moradia.

Nesse contexto em que se observou a colisão entre direitos fundamentais, em que se tem, de um lado, o direito à moradia digna e, do outro, o direito social ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado. Consequentemente, dando azo à problemática deste estudo, o qual buscou refletir acerca da colisão existente, e possíveis alternativas a serem aplicadas para solucionar a aparente tensão entre os princípios ao meio ambiente e à moradia, examinando-se a possibilidade de harmonização e ponderação desses direitos.

Nesse aspecto, aludiu-se que tanto o direito à moradia quanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possuem relação com o princípio da dignidade humana. Ambos os direitos estão previstos na Carta Magna como direito fundamental. Os princípios são autônomos entre si, e a sua divergência se dá em algumas situações excepcionais, tais como as ocupações em áreas de preservação permanente.

Ainda, constatou-se que o dever de concretizar os direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de incumbência do Estado, deve ser efetivada por intermédio de políticas públicas e fiscalizações. Sendo indispensável que seja demonstrado o emprego dos esforços cabíveis à concretização desses direitos fundamentais, independentemente do nível de competência.

Assim, diante da unicidade da Constituição, tem-se que a tensão nas situações que envolvem ocupações humanas em áreas de preservação permanente, não podem ser solucionadas por intermédio da técnica de subjunção. Ou seja, não é viável a restrição absoluta de um direito (ambiental ou moradia) em detrimento do outro. Sendo, para tanto, cabível a ponderação e harmonização dos direitos.

Portanto, a fim de solucionar a colisão entre os direitos fundamentais, verificou-se como possibilidade de harmonização, a realocação dos indivíduos para locais com maior infraestrutura, e, como ponderação, a permanência dos indivíduos, a remoção forçada dentro dos ditames constitucionais, ou a desapropriação, conforme a análise do caso concreto. E, ainda, verificou-se também a viabilidade de regularização fundiária das moradias situadas em áreas de preservação permanente, inclusive nas situações em que os riscos são corrigidos.

Por fim, restou nítido que os indivíduos carentes de recursos financeiros, que se submetem a estabelecer uma moradia em área de preservação permanente, por vezes correndo riscos de vida, não poderão ser desamparados pelos entes estatais. Isso porque o direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana garantem e protegem a parte vulnerável. O que, obviamente, não significa dizer que a responsabilização por descumprimento e ensejo de danos ambientais será mitigado. Pelo contrário, constata-se que o papel do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos competentes são de extrema relevância, a fim de se analisar os casos concretos, promovendo a melhor alternativa para a solução fática.

REFERÊNCIAS

AARNIO, Aulis. **Lo racional como razonable:** un tratado sobre la justificación jurídica. Trad. Ernesto Garzón Valdes. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

ALEXY, Robert. Colisão de Direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**, v. 217, p. 67-79, 1999. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316. Acesso em: 30 mar. 2021.

ALFONSIN, Betânia. O Estatuto da Cidade e a construção de cidades sustentáveis, justas e democráticas. **Direito e democracia: Revista de Ciências Jurídicas - ULBRA,** v. 2, n. 2, p. 309-318, 2001a. Disponível em:

http://www.ulbra.br/upload/3b2ec870da052adc7a9963f59b5fa805.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

ALFONSIN, Betânia. Regularização fundiária: justificação, impactos e sustentabilidade. *In*: FERNANDES, Edésio (org.). **Direito urbanístico e política urbana no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista EMERJ**, v. 6. n. 23, p. 25-65, 2003. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf. Acesso em 30 mar. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 591**, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Decreto. Brasília, DF, 7 de jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 30 de mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.977**, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L11977compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.651**, de 25 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.465**, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sore a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a

regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de janeiro de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 25 mar. 2021

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 369,** de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, de interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. Disponível em: http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1307026/BA**. Segunda turma. Rel. Ministro Herman Benjamin. Brasília, julgado em 16 de junho de 2016. Diário de Justiça 17 de novembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 22.164/SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 30 de outubro de 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almeidina. 2003.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1992.

FITTIPALDI, Mariana. **Direito à cidade:** diálogo de equidade entre o direito à moradia e ao meio ambiente. 2006. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077268.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Foco, 2019.

LEITE, José Rubens Morato (coord.). **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à moradia:** direito especial de personalidade? 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação,

Universidade Federal de Minas Gerais, 2009. Disponível em: http://hdl.handle.net/1843/BUBD-96NMX4. Acesso em: 30 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Câmara de Coordenação e Revisão Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. **Regularização fundiária urbana em área de preservação permanente**. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-ccr/05_18_Manual_de_Atuao_APP_ONLINE.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

NUNES, Cecília Araújo. **Regularização fundiária e o direito à moradia adequada**: construção social da regularização fundiária urbana [*E-book*]. Minas Gerais: LAEC, 2019. [*E-book* Kindle, não paginado].

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf Acesso em: 04 abr. 2021.

PINTO NETO, Agenor Gomes. A relevância constitucional do direito à moradia adequada nas remoções forçadas fundadas em questões ambientais. 2018. Dissertação (mestrado em Direito) - Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2018. Disponível em: http://hdl.handle.net/10451/37899. Acesso em: 30 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70074819814**. Segunda Câmara Cível. Relator: Laura Louzada Jaccottet. Julgado em: 13 dez. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70078104031**. Segunda Câmara Cível. Relator: Ricardo Torres Hermann. Julgado em: 29 de ago. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70083493049**. Segunda Câmara Cível. Relator: Ricardo Torres Hermann. Julgado em: 19 fev. 2020.

SANTIAGO, Alex Fernandes. O direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *In*: MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. (org.). **Doutrinas essenciais direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 615-641.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo.** 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação:** análise comparativa e seu aspecto teórico e prático com os direitos de personalidade. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. 2000. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2000. Disponível em: https://hdl.handle.net/1884/56635. Acesso em: 31 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil** [*E-book*]. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: 2019. v. 4: Direito das coisas. [Biblioteca virtual Minha Biblioteca].

THOMÉ, Romeu. Manual de direito ambiental. 5. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

UNITED NATIONS. Committee on Economical, Social and Cultural Rights. **General Comment Nº 04**: The Right to Adequate Housing (Art. 11, Para. 1). Geneva, 1991. Disponível em: http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/469f4d91a9378221c12563ed0053547e. Acesso em: 30 mar. 2021.